

D.O.E. nº 19/FEV 1988 : 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTELETTUAL Escola "Caravelas"

ASSUNTO. Reconsideração de Indicação CEE-CENE nº 320/87.

RELATOR NA CENE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 82/88 APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CENE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referencias de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

A Instituição alega que a exigência legal é a comunicação ao corpo discente e não a anexação ao processo § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87), porém, em vez de contestar, deveria ter anexado a comunicação no seu pedido de reconsideração, saneando desta forma, a irregularidade processual.

A Instituição tentou, ainda, confundir em sua apreciação, misturando a comunicação exigida pela Deliberação 20/87, pedido de correção de defasagem feita ao corpo discente, com a informa-

Handwritten signature

Handwritten signature

12-2-88 / Cabre

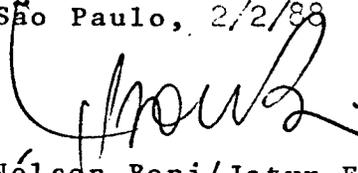
ção de valores praticados no 2º semestre (fls. 57) a que o Relator da CENE mencionou no nº 1 de sua apreciação.

Quanto ao mérito, também não pode prevalecer a argumentação da Instituição. A correção de defasagem pleiteada pelas Instituições visava atender a valorização do docente, procedimento não adotado pela Instituição, que destinou valores insuficientes a tal despesa.

3. CONCLUSÃO:

Pelos dados inconsistentes das planilhas apresentadas, e sem nenhum fato novo a ser considerado, somos pela confirmação do indeferimento do pedido de reajuste especial, ficando confirmados os valores fixados na Indicação CEE-CENE nº 1407/85.

São Paulo, 2/2/88



a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente